

DECISÃO DO PREGOEIRO

RECURSO: PROCESSO SEI N.º 0003126-97.2024.6.17.8000

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa **C.A SERVICOS CORPORATIVOS LTDA**, em razão da decisão que habilitou e declarou vencedora do Grupo 2 (itens 5 a 8) a empresa **SYSTEL MOVEIS E EQUIPAMENTOS EPP**, fatos esses relacionados ao PE n.º 90038/2024 deste Egrégio.

O recurso ataca a decisão tomada pelo pregoeiro no pregão eletrônico n.º 90038/2024, destinado a locação de mesas e cadeiras, de acordo com as especificações técnicas e as condições constantes do Edital e seus anexos.

Razões do Recurso:

A **C.A SERVICOS CORPORATIVOS LTDA** alegou, em suas razões de recurso, resumidamente, especialmente no que se refere à sua inabilitação, que segue:

1 - "... De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de habilitação, que as licitantes deveriam apresentar: ...";

2 - "... 3.3.1. Habilitação fiscal, social e trabalhista:

Declaração que atende ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal: "XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Declaração de não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

3.3.2. Habilitação jurídica:

Declaração de que a empresa não tem, entre os seus sócios, diretores ou empregados, pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juizes vinculados ao TRE-PE e que manterá essa condição durante todo o prazo de vigência contratual ...";

3 - "...Essas Declarações não foram apresentadas nos anexos pela empresa vencedora da disputa, sendo elas exigidas pela Administração no instrumento convocatório...";

4 - "...a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação. Aliás, o 64 da Lei 14.133/21 prevê que "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos" excepcionando diligências que visam complementar informação do documento oficial apresentado, o que não é o caso apresentado..."; e

5 - "...a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da igualdade que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 5º, da Lei nº 14.133/21)..."

Contrarrazões:

A empresa **SYSTEL MOVEIS E EQUIPAMENTOS EPP**, recorrida, apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso ora apreciado, nos seguintes termos (resumidamente):

1 - "...Conforme consta no edital, efetuamos o "aceite" em todos os campos designados no sistema compras.gov , que atendemos por completo a todas as declarações solicitadas, conforme consta no sistema COMPRAS.GOV. ...";

2 - "...Conforme o ponto 11.9 do edital, nos foi solicitado pelo T.R.E, através de diligência por e-mail as duas declarações informadas pela empresa C.A LTDA. onde já foram enviadas por e-mail...";

Considerações do Pregoeiro:

O recurso da empresa **C.A SERVICOS CORPORATIVOS LTDA** não deve prosperar, em razão de a empresa poder ser diligenciada na fase recursal, e encaminhar os documentos faltantes mencionados pela recorrente, regularizando sua condição de habilitação.

As Declarações destacadas pelo recorrente são necessárias e constam como exigência do Edital do PE n.º 90038/2024, mas podem ser pedidas a qualquer tempo, conforme dispõe o subitem 21.2 c/c subitem 10.2.2.1 do Edital, a saber:

"21.2 - É facultada ao(a) Pregoeiro(a) ou ao Presidente do TRE/PE, em qualquer fase desta licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

"10.2.2.1 – A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pela licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo(a) Pregoeiro(a)."

No caso concreto, assim ocorreu:

1 – Declaração que atende ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal:

Referida Declaração foi prestada pela empresa por meio do Sistema Comprasnet, antes do início do certame, e consta no doc. 2660719 (PSEI n.º 0003126-97.2024.6.17.8000) denominado "Relatório de Declarações";

2 - Declaração de não ser inscrito no cadastro de empregadores com trabalhadores em condições análogas à escravidão

Para esta declaração, que não constava no rol dos documentos encaminhados pela SYSTEL para sua habilitação, assim procedi:

2.1 – Anexe, em 19ago2024, o doc. 2667569 (PSEI n.º 0003126-97.2024.6.17.8000) denominado "Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo", no qual não consta inscrição do licitante SYSTEL; e

2.2 – Com amparo no subitem 21.2 c/c subitem 10.2.2.1 do Edital, diligencie, em 19ago2024, às 09h47, a empresa recorrida para encaminhá-la, o que ocorreu na mesma data, às 11h14.

A Declaração foi instruída nos autos do processo SEI relacionado ao certame (PSEI n.º 0003126-97.2024.6.17.8000), e consta do doc. 2668633; e

3 - Declaração de que a empresa não tem, entre os seus sócios, diretores ou empregados, pessoas vinculadas ao TRE-PE:

Para esta declaração, que não constava no rol dos documentos encaminhados pela SYSTEL para sua habilitação, com amparo no subitem 21.2 c/c subitem 10.2.2.1 do Edital, diligencie, em 19ago2024, às 09h47, a empresa recorrida para encaminhá-la, o que ocorreu na mesma data, às 11h14.

A Declaração foi instruída nos autos do processo SEI relacionado ao certame (PSEI n.º 0003126-97.2024.6.17.8000), e consta do doc. 2668633.

Ante o exposto, este Pregoeiro decide pela improcedência do recurso apresentado pela empresa **C.A SERVICOS CORPORATIVOS LTDA** e, com fulcro no Art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, encaminho o recurso à análise superior.

Recife, 22 de agosto de 2024.

Willams de Lucena Alves
Pregoeiro – TRE/PE
Analista Judiciário